



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149255 - SP (2024/0206570-4)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da matéria normativa de fundo relativa aos arts. 10, 141, 490, 492 do CPC; e 16, II, da LEF, tal como suscitada no apelo raro, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149255 - SP (2024/0206570-4)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343  
MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.
2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da matéria normativa de fundo relativa aos arts. 10, 141, 490, 492 do CPC; e 16, II, da LEF, tal como suscitada no apelo raro, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando *decisum* que não conheceu do recurso especial, sob os alicerces de que: (I) deficiente a fundamentação recursal no ponto em que indicada violação ao art. 1.022 do CPC, atraindo o Enunciado n. 284/STF; (II) a deficiência do apelo, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional declaratória, não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da apontada ofensa à matéria normativa de fundo relativa aos arts. 10, 141, 490, 492 do CPC; e 16, II, da LEF, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento; e (III) outrossim, o exame da alegação de que o acórdão recorrido teria incorrido em decisão

*extra petita* demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) deve ser afastado o Enunciado n. 284/STF, pois, "[n]o *Recurso Especial*, [...] pontuou que, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal a quo persistiu na omissão quanto ao exame do termo inicial do prazo para embargos à execução fiscal, conforme previsto no art. 16, II, da Lei nº 6.830/80" (fl. 674); (ii) a oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem propiciou o prequestionamento ficto, conforme o art. 1.025 do CPC; e (iii) "a pretensão recursal [...] limita-se à reavaliação jurídica de elementos constantes no próprio corpo do acórdão recorrido" (fl. 676), asserindo que "[a] verificação da natureza *extra petita* do julgado prescinde de provas, pois exige apenas o confronto entre o que foi postulado no Agravado de Instrumento e o que foi decidido pelo TRF3. É possível constatar, pela simples leitura do relatório e do dispositivo do acórdão, que o Tribunal decidiu sobre litispendência e garantia antecipada, quando o pedido versava sobre preclusão temporal" (fl. 676).

Impugnação às fls. 684/700.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial manejado por **União Federal** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 490/491):*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DISCUTIR QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NA AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*- A possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, ocasião em que se consolidou o entendimento favorável ao cidadão, na medida em que entendimento diverso implicaria impor ao contribuinte que contra ele teve ajuizada ação de execução fiscal condição mais favorável do que aquele contra o qual ainda não houve o ajuizamento.*

*- O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos*

da penhora.

- Conforme consta dos autos principais, considerando a garantia integral indicada, foi determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5019037.09.2018.403.6100. Igualmente, foi apresentado endosso ao seguro a fim de demonstrar que o mesmo indicava as Certidões de Dívida Ativa constantes na execução fiscal.

- Assim, eventual apresentação de embargos à execução fiscal para discutir débito que já é alvo de ação anulatória anterior, levantando as mesmas questões em ambas ações, é medida que se mostra inócua.

- Nesse sentido, consoante a jurisprudência assente sobre o tema, a oposição de duas ações com as mesmas partes e causa de pedir implicará em litispendência, acarretando a extinção sem julgamento do mérito daquela proposta de forma superveniente.

- Estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível reconhecer litispendência entre a ação de embargos à execução fiscal e a ação anulatória/declaratória que tramitem em juízos diversos, nesse caso cabe ao juízo da execução decidir acerca da suspensão desta, se constatar uma das causas legais, como por exemplo, a garantia do débito em discussão, não se tratando da suspensão da exigibilidade do débito.

- Dessa maneira, a r. decisão agravada deverá ser parcialmente reformada, para que a agravante seja intimada a opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação deste recurso, com a ressalva de que as questões já discutidas na ação anulatória não poderão ser objeto dos embargos.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

*Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 574/578).*

*A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão dos embargos de declaração permaneceu omissos quanto a questões essenciais suscitadas pela Fazenda Nacional; (II) arts. 10, 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão é extra petita porque julgou questão diversa da submetida no agravo de instrumento e da decisão agravada, passando a tratar da possibilidade de apresentação antecipada de garantia em ação anulatória e da coexistência de embargos à execução com ação anulatória, em vez de decidir sobre o termo inicial do prazo dos embargos e sua preclusão. Aduz, ainda, que houve ofensa aos princípios do dispositivo e da congruência, pois o órgão julgador decidiu fora dos limites da causa; (III) art. 16, II, da Lei n. 6.830/1980, porque a juntada, nos autos da execução fiscal, da apólice de seguro garantia e do respectivo endosso fez as vezes da intimação da penhora para efeito de contagem do prazo dos embargos, razão pela qual se operou a preclusão temporal pelo decurso do prazo de 30 dias contado da prova do seguro. Aduz, ainda, que a própria executada reiterou a juntada da garantia e reconheceu a existência de garantia do crédito tributário, o que impõe o reconhecimento do transcurso do prazo.*

*Foram ofertadas contrarrazões às fls. 611/633.*

*Decisão de admissibilidade às fls. 640/650.*

### **É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

*De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez*

omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 10, 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil e art. 16, II, da Lei n. 6.830/1980), apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar, de forma devidamente fundamentada, ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, conforme se indicou no parágrafo precedente. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha de entendimento: **AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no AREsp n. 2.454.963/SP**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.582.295/PR**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; **RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.

Assinalo, outrossim, que a análise da alegação de que a decisão recorrida seria extra petita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na **Súmula 7/STJ**.

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme antes consignado, mostra-se deficiente a fundamentação do apelo raro no ponto em que foi indicada a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Isso porque, a despeito de o aludido dispositivo legal ter sido indicado como ofendido, não houve demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal (cf. fls. 598/599).

Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula n. 284/STF,

segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa mesma linha de intelecção:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. DESOCUPAÇÃO, DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

*1. Não obstante o recurso especial alegue a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade, inclusive demonstrado a relevância da análise dessas questões, para o caso concreto. Em razão da falta de delimitação da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 284/STF.*

*2. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regularização fundiária em área de preservação permanente somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que a situação consolidada atinja áreas de utilidade pública e de interesse social, o que não ocorre na hipótese dos autos; in casu, considerando se tratar o imóvel localizado em área de preservação permanente, não é possível reconhecer a proteção de área consolidada. Precedentes.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

**(REsp n. 1.707.665/SC, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)**

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. COMPENSAÇÃO. LEI AUTORIZATIVA DO ENTE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula n. 284/STF.*

*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em razão da regra disposta no art. 170 do CTN, o magistrado somente poderá declarar o direito à compensação de indébito tributário se houver lei específica do ente tributante autorizando o encontro de contas" (AgInt no REsp n. 2.099.319/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).*

*3. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 2.781.394/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)**

Noutro giro, a leitura atenta do aresto recorrido (fls. 484/491 e 573/578) denota que a Corte local efetivamente não examinou a controvérsia **sob o enfoque da tese veiculada no especial apelo em torno dos dispositivos legais indicados como malferidos**, a saber, a de que o acórdão é *extra petita* porque julgou questão diversa da submetida no agravo de instrumento e da decisão agravada; bem assim a de que a juntada, nos autos da execução fiscal, da apólice de seguro, garantia e do respectivo endosso fez as

vezes da intimação da penhora para efeito de contagem do prazo dos embargos, razão pela qual se operou a preclusão temporal pelo decurso do prazo de 30 dias contado da prova do seguro.

Assim, correta a decisão alvejada ao não conhecer da insurgência recursal excepcional ante a falta de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n. 211/STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.*

*1. A ausência de exame da matéria posta sob o enfoque pretendido pela recorrente evidencia a falta do devido prequestionamento a atrair, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.*

*2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).*

*3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular. Precedentes.*

*4. Agravo interno desprovido.*

**(AgInt no AREsp n. 1.610.988/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)**

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

[...]

*3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF.*

[...]

*7. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no REsp n. 1.656.736/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018.)**

Assinale-se que o prequestionamento implícito pressupõe o **debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada**, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVADA QUE VINHA CUMPRINDO FIELMENTE OS TERMOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FORMALIZADAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

*3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido **pronunciamento sobre as teses jurídicas** em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).*

*4. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 1.559.862/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I e II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 371 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*

[...]

2. Quanto à alegação de que houve prequestionamento implícito do art. 371 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido não cuidou da temática nele tratada, nem mesmo a despeito da oposição dos declaratórios, até porque não cuidou a recorrente de invocá-lo no momento apropriado, carecendo, no ponto, o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, razão por que incide a Súmula 282/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.747/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

Anote-se, outrossim, que é remansoso o posicionamento do STJ de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, não basta que o dispositivo legal, supostamente violado, seja suscitado pelas partes interessadas, mas também se requer que seja objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente, elemento indispensável para seguimento do Apelo Especial" (AgInt no AREsp n. 701.582/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020).

Por fim, no tocante à alegada nulidade do julgado recorrido por ter decidido fora do pedido, além da falta do prequestionamento, como anotado alhures, ratifica-se a constatação do decisório alvejado de que averiguar tal alegação implicaria reexame de fatos e provas.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ATRASADOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE ESTAVA A SER PAGO À LITISCONSORTE, GENITORA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. A revisão do entendimento do Tribunal de origem, no que se refere à alegação de julgamento extra petita, demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.148.610/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 460 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

- 1. No tocante à alega violação do art. 535 sob o argumento de que há negativa de prestação jurisdicional, a irresignação merece parcial acolhida.*
  - 2. O acórdão recorrido não se manifestou apenas quanto à tese de existência de sucumbência recíproca, razão pela qual deveria ser aplicado ao caso o art. 21 do CPC/1973. No tocante à suposta omissão quanto ao alegado julgamento extra petita, o inconformismo não prospera, porque o acórdão recorrido foi explícito em afastar sua ocorrência.*
  - 3. No que concerne à suposta afronta aos arts. 458, II, e 460 do CPC/1973, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que o julgamento foi extra petita, pois não há como rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário à tese do recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.*
  - 4. Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC/1973, assiste razão o recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, in casu, da Súmula 98/STJ.*
  - 5. Recurso Especial parcialmente provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento apenas quanto à tese de existência de sucumbência recíproca, afastada a multa do art. 538 do CPC/1973.*
- (REsp n. 1.308.368/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 11/10/2019.)**

Registre-se, por fim e *a latere*, que a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem quanto ao andamento dos embargos de devedor subjacentes (Processo 5016333-97.2020.4.03.6182) opostos no feito executivo fiscal de n. 50179185820184036182 – cf. fl. 6, dá conta de que já houve prolação de sentença, julgando improcedentes os pedidos. Nesse contexto, pode-se inferir que a ora agravante nem sequer possui interesse recursal em se insurgir contra o *decisum* agravado, proferido no bojo de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória na mencionada ação antiexaccional.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.149.255 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0206570-4

Número de Origem:  
50138735920204030000 50179185820184036182

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
COFINS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343

MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026